



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

Apelação Cível n.º 0836511-83.2021.8.23.0010

Apelante: Estado de Roraima

Apelado: Dräger Indústria e Comércio LTDA

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO PRELIMINAR

Não se justifica a preliminar de *“falta de interesse de agir para cobrança da dívida”*.

Consoante se asseverou, o apelante sustenta que a preliminar sob a justificativa de que o apelado poderia ter buscado o pagamento por meio da via administrativa, optando por abreviar etapas, exigindo o crédito sem a observância dos procedimentos administrativos.

Inicialmente, deve-se destacar que não se exige o esgotamento da via administrativa para pleitear em juízo a percepção de possível crédito, corolário da garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Outrossim, não se pode perder de vista que *“O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito”,* na medida em que *“O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que ‘judicializa’ sua pretensão.”*^[1]

Logo, não se cogita da preliminar.





**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Apelação Cível n.º 0836511-83.2021.8.23.0010

Apelante: Estado de Roraima

Apelado: Dräger Indústria e Comércio LTDA

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

É como voto.

Boa Vista, 02 de maio de 2023.

Desembargador Cristóvão Suter

[¹][1] REsp 1734733/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin – p.: 28/11/2018





“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

Apelação Cível n.º 0836511-83.2021.8.23.0010

Apelante: Estado de Roraima

Apelado: Dräger Indústria e Comércio LTDA

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO MÉRITO

No *meritum causae*, melhor sorte não acompanha o apelante.

Insurge-se o recorrente contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, argumentando que não demonstrado o inadimplemento contratual, na medida em que o recorrido “*não apresentou nota fiscal devidamente atestada pelo fiscal do contrato de que os produtos foram efetivamente entregues*”.

Labora em manifesto equívoco o apelante.

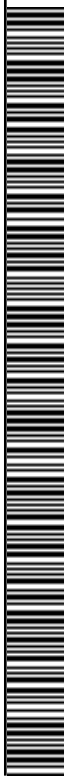
A matéria alçada a debate encontra-se na atualidade pacificada, objeto de súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“*Súmula n.º 279: É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.*”

Consoante restou pontuado em sentença (EP. 31.1):

“*A Parte Exequente, ora Embargada, junta em seu favor contrato e seus termos aditivos firmado com o Estado de Roraima, notas fiscais dos serviços prestados, bem como as ordens de serviço assinadas por servidor do Embargante,*





“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

Apelação Cível n.º 0836511-83.2021.8.23.0010

Apelante: Estado de Roraima

Apelado: Dräger Indústria e Comércio LTDA

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

certificando que os serviços foram devidamente prestados.

Nos termos do artigo 373, do CPC, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito e ao Requerido a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A parte Autora comprova a relação jurídica que originou a dívida ora cobrada, portanto, o pagamento é devido, pois o Estado de Roraima não conseguiu desconstituir as alegações provas produzidas pelo Autor. Não houve juntada de comprovantes de pagamento ou documentos que atestassem que o serviço não foi devidamente prestado.

O Estado não pode contratar um serviço e depois dizer que não deve ser determinado o seu pagamento pelo Poder Judiciário em razão de ter sido incluso como restos a pagar.

Todos os atos administrativos são presumidamente legais e até que haja prova do contrário é válido.

É vedado o enriquecimento ilícito da Administração, que tem o dever de efetuar o pagamento pelos serviços prestados, ainda que o contrato seja nulo, que não é o caso do presente feito, uma vez que nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

Repito, não há provas que atestem que o serviço não foi prestado, que nos termos do artigo 373 do CPC caberia ao Executado a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu.





“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

Apelação Cível n.º 0836511-83.2021.8.23.0010

Apelante: Estado de Roraima

Apelado: Dräger Indústria e Comércio LTDA

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

*Outro caminho não resta,
senão julgar improcedentes os Embargos à Execução
opostos pelo Estado de Roraima”*

Assim, não logrando êxito o apelante em demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do apelado, inobservando o art. 373, inciso II, do CPC, impõe-se o desprovemento do recurso:

*“APELAÇÃO CÍVEL -
AÇÃO INDENIZATÓRIA - ÔNUS DA PROVA -
INOBSEVÂNCIA PELO APELANTE QUANTO À
DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO,
MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO
AUTOR - RECURSO DESPROVIDO”. (TJRR, AC
0010.13.702963-2, Câmara Cível, Rel. Des.
Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)*

*“APELAÇÃO CÍVEL
-FAZENDA PÚBLICA AUSÊNCIA DE CONTRATO -
APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E NOTAS
DE EMPENHO - PRESUNÇÃO DA PRESTAÇÃO
DOS SERVIÇOS - RECURSO PROVIDO. 1. A
emissão da nota de empenho faz presumir a
prestação do serviço, vez que esta comprova que há
um serviço ou fornecimento de bens a ser executado
pelo seu cliente junto àquele órgão público. 2.
Recurso provido.” (TJRR, AC 0010.13.805603-0, 1ª
Turma Cível, Rel. Des. Tania Vasconcelos - p.:
26/07/2018)*





“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

Apelação Cível n.º 0836511-83.2021.8.23.0010

Apelante: Estado de Roraima

Apelado: Dräger Indústria e Comércio LTDA

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

*"AGRAVO INTERNO (...)
EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.
ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. (...). 1. "Nos
Embargos ajuizados em Ação Monitória, o ônus para
desconstituir a prova apresentada pelo autor do
pedido é do Embargante." (AgRg no Ag 1361869/PR,
Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA,
julgado em 22/2/2011, DJe 28/2/2011). (...) 3. Agravo
interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt nos
EDcl no AREsp 1016005/DF, Quarta Turma,
Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti - p.: 04/04/2018)*

Posto isto, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 1% (*um*) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Boa Vista, 02 de maio de 2023.

Desembargador Cristóvão Suter





“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

Apelação Cível n.º 0836511-83.2021.8.23.0010

Apelante: Estado de Roraima

Apelado: Dräger Indústria e Comércio LTDA

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO. MÉRITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sessão virtual, à unanimidade rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Erick Linhares, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 5 de maio de 2023.

Desembargador Cristóvão Suter

